



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.014611/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.772 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** JOSÉ ANTONIO CAUCHICK FONTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.**

As deduções de despesas médicas estão condicionadas há devida comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 20 de outubro de 2008, referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 6.944,35, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 6.459,00 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que na homologação do divórcio, ficou determinado 04 salários a título de pensão

alimentícia para os seus filhos Fabrício Paiva Fontes e Thiago Paiva Fontes, mais a cobertura dos planos de saúde.

O Recorrente instrui a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) pedido médico (fls. 04); (ii) demonstrativo de pagamento de fatura CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 05 a 08); (iii) certidão de nascimento (fls. 09); (iv) recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada (fls. 10 a 17); (v) processo de divórcio (fls. 26 a 39); e (vi) declaração de ajuste anual (fls. 44 a 46).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão n.º 03-37.603 – 3ª Turma da DRJ/BSB julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, o Recorrente acosta a decisão judicial, sendo documento hábil e idôneo a comprovar a obrigação da pensão alimentícia, mas não juntou comprovantes do efetivo pagamento.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que juntou provas do efetivo pagamento de pensão alimentícia, fragmentada durante os meses, através de transferência ou depósito na conta de sua ex esposa Solange Guerra de Paiva e que as despesas médicas dispensadas ao filho Antony Farias Fontes não são passíveis de comprovação.

O Recorrente instrui os seguintes documentos ao seu recurso voluntário: (i) recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada (fls. 66 a 730); (ii) declaração por parte de Solange Guerra de Paiva (fls. 74); (iii) extrato de conta corrente (fls. 75 a 88).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Alega o Recorrente que não possui documentos comprobatórios da despesa médica cuja glosa foi mantida pelo v. acórdão *a quo*. Relativamente à pensão alimentícia, o Recorrente alega que os valores foram depositados na conta corrente de sua ex-esposa. Com o propósito de comprovar tal alegação, o Recorrente instruiu o seu recurso com cópias dos extratos bancários da conta de titularidade da Sra. Solange Paiva Fontes, sua ex-esposa.

Entretanto, entendo que as informações constantes dos extratos de fls. 75 a 88 não são suficientes para reconhecer a efetividade do pagamento da pensão alimentícia pelo Recorrente. Isso porque não há como identificar a origem das transferências e depósitos efetuados na conta da Sra. Solange Paiva Fontes.

Da mesma forma, a declaração de fls. 74 não tem o condão de comprovar os pagamentos. Salta aos olhos o fato de que a declaração foi emitida em 20/09/2010, na ocasião da interposição do recurso voluntário, não sendo suficiente para a comprovação o pagamento da pensão.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação das despesas médicas e da pensão alimentícia, devem ser mantidas as glosas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto